

Regulamenta a concessão de auxílio-creche para os servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, incisos VIII, b, e XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008; e;

Considerando que o auxílio-creche é um direito social consagrado no **art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal**, ao garantir aos trabalhadores a assistência gratuita aos filhos e dependentes em creche e pré-escola;

Considerando que o presente benefício, igualmente, assegura a assistência, constitucionalmente, prevista aos filhos e dependentes dos servidores, nos termos do **artigo 208, inciso IV, da Carta da República**;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.114/2005, que alterou os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, com objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos 6 (seis) anos de idade;

Considerando a Lei Federal nº 11.274/2006 que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei 9.394/96, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir de 6 (seis) anos de idade;

Considerando que o **artigo 27, da Lei Estadual nº 2580/12** concede o auxílio-creche aos servidores deste Ministério Público;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para a concessão de auxílio-creche, promovendo a valorização profissional do servidor do Ministério Público;

Considerando que o estudo de impacto orçamentário e de disponibilidade financeira autorizam a concessão do benefício auxílio-creche, na rubrica relativa a custeio.

RESOLVE

Artigo 1º. Será concedido aos servidores, em efetivo exercício nas atividades do cargo, com dependentes menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou sob cuidados de profissional contratado para fins de zelo da criança, o auxílio-creche.

Parágrafo Único – Entende-se por dependente o filho, o enteado, o tutelado ou menor sob guarda provisória ou definitiva.

Artigo 2º. O auxílio creche será pago no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por dependente.

Artigo 3º. Sendo os representantes legais servidores do Ministério Público, o auxílio será pago somente a um deles, indicado por ambos.

Artigo 4º. O servidor interessado deverá preencher o formulário padrão, para cada filho, instruindo o requerimento, com os seguintes documentos:

I – Certidão de Nascimento do filho;

II – Termo Judicial de guarda ou tutela;

III – Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável

acompanhada de certidão de nascimento do menor enteado;

Parágrafo Único - As cópias do requerimento com os respectivos documentos poderão ser enviados via fax ou e-mail ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento para fins de protocolo, devendo os originais serem apresentados no prazo de até 30 (trinta) dias.

Artigo 5º. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, a ocorrência de qualquer fato que altere as condições de concessão do Auxílio- Creche .

Artigo 6º. Nos casos de guarda ou tutela judicial provisória, para fazer jus à continuidade do pagamento do auxílio, o servidor deverá comprovar renovação da guarda ou da tutela, através de documento oficial sempre que necessário.

Artigo 7º. O efeito financeiro, para fins desta concessão, ficará vinculado à data do recebimento do requerimento no Protocolo Geral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único – Na hipótese de recém-nascido, o efeito financeiro ficará vinculado à data do nascimento, se o requerimento for protocolado durante o 1º mês de vida do dependente.

Artigo 8º . O auxílio será creditado, preferencialmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

Artigo 9º. O servidor com cônjuge ou companheiro(a) que exerça cargo e/ou função pública em outro órgão público deverá, no ato do requerimento, declarar que o outro não usufrui auxílio ou benefício semelhante.

Parágrafo Único - As declarações contidas no

requerimento, caso inverídicas, gerará a adoção de medidas para a responsabilização civil, penal e administrativa.

Artigo 10. Não terá direito ao auxílio-creche o servidor deste Ministério Público:

- I – À disposição em outro órgão público;
- II – Em gozo de licença não-remunerada;
- III – Cujos cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade Pública.

Artigo 11. Será cancelado o pagamento do auxílio quando:

- I - O dependente do servidor atingir o limite de idade;
- II - Ocorrer as hipóteses descritas nos incisos do artigo 10 deste Ato;
- III - Ocorrer óbito do servidor e/ou dependente;
- IV- For publicado o ato da aposentadoria do servidor;
- V- Ocorrer perda do poder familiar e/ou da guarda ou tutela que deu origem ao direito.

Artigo 12. O Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento será responsável pela execução, administração e fiscalização quanto ao preenchimento dos requisitos pelo servidor para o pagamento do auxílio.

Artigo 13. O servidor que estiver cedido a outro órgão, afastado de suas atividades funcionais, e/ou fora da folha de pagamento deverá, no seu retorno, requerer o restabelecimento do auxílio anteriormente concedido, não fazendo jus aos valores correspondentes ao período do afastamento, observado o disposto no artigo 4º deste Ato.

Artigo 14. O auxílio ora regulamentado tem natureza

indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda e em nenhuma hipótese será incorporado a proventos de aposentadoria.

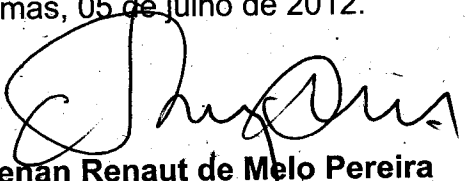
Artigo 15. As despesas decorrentes deste ato correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, em especial na verba de custeio.

Artigo 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Artigo 17. Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, e revoga a Resolução nº 001/2011.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 05 de julho de 2012.



Cleân Renaut de Melo Pereira
Procurador Geral de Justiça